

Processo: 1092443
Natureza: Representação
Procedência: Câmara Municipal de Serranos
Exercício: 2016
Representante: Ana Paula Resende Souza
Responsável(s): Tiago Arantes Pires; Juliana Dnenfer Venancio Ltda.
Advogados(s): Luiz Gustavo Proença de Rezende, OAB/MG n. 120.219; José Donizeti Venâncio Júnior, OAB/MG n. 139.133
Interessado: Vanderlei Antônio da Costa
MPC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela Sra. Ana Paula Resende Souza, servidora pública municipal e Presidente do Partido dos Trabalhadores do Município de Serranos, em face de possíveis irregularidades na contratação realizada pelo Sr. Tiago Arantes Pires, então Presidente da Câmara Municipal, para apurar a regularidade da contratação por dispensa de licitação de serviços de pintura interna e externa do edifício da Câmara Municipal no exercício de 2016.

A representante apontou, em síntese, que o Sr. Tiago Arantes Pires teria realizado a contratação direta da empresa Juliana Dnenfer Venancio Ltda. (RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários) para realizar a pintura da sede da Câmara Municipal de Serranos sem a celebração de contrato formal de prestação de serviços ou a realização de processo licitatório, estando ausentes qualquer motivação quanto a contratação ou justificativa para a escolha do fornecedor. Ademais, entendeu indevido o ajuste firmado com empresa não localizada no município, bem como considerou os valores elevados, em comparação com cotação que providenciou no ano de 2020, podendo ser indício de superfaturamento ou de desvio de dinheiro público.

Questionou, ainda, a não previsão, no objeto da contratada, de serviços de reformas ou pinturas em obras públicas ou privadas, mas sim compra e venda de imóveis, o que seria impeditivo para a prestação do serviço.

Por meio de Ofício n. 8472/2020 à peça n. 5, datado de 6/7/2020, a Presidência requereu à representante a complementação da documentação de forma a atender os requisitos de admissibilidade.

Enviado os documentos pertinentes, a documentação foi recebida em 21/7/2020 (peça n. 2) como representação, autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio em 22/7/2020, peça n. 7.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM solicitou, à peça n. 9, a realização de diligência para complementação da instrução processual junto ao Presidente da Câmara Municipal de Serranos.

Em atendimento, o Sr. Vanderlei Antônio da Costa informou, por meio de documentação à peça n. 12, que não constavam documentos nos arquivos da Câmara acerca da prestação de serviços

questionada, em especial quanto à cotação e o registro de procedimento licitatório, mas somente nota de empenho, nota fiscal, registro da empresa na junta comercial, contrato social da empresa e o comprovante de inscrição de seu CNPJ.

Em relatório técnico inicial de peça n. 14, a 1ª CFM entendeu pela procedência do apontamento de irregularidade, em razão da ausência de registro de procedimento formal de dispensa de licitação, bem como de pesquisa de preço e de justificativa para a necessidade de contratação.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, à peça n. 20, requereu a citação dos responsáveis.

Em despacho de peça n. 21, o então relator determinou a citação do Sr. Tiago Arantes Pires, presidente da Câmara Municipal de Serranos durante o exercício de 2016, e da empresa RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários, para apresentarem defesa.

Devidamente citados, o Sr. Tiago Arantes Pires e a empresa RLV Assessoria e Empreendimentos Imobiliários apresentaram defesa às peças n. 33 e 37, respectivamente.

À peça n. 40, em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e, em 2/2/2023, à minha relatoria.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, em análise de peça n. 43, apontou que não foram obedecidos os trâmites formais exigidos para a dispensa de licitação, o que configurou irregularidade. Destacou, contudo, que não haveriam elementos suficientes para se demonstrar a ocorrência de dano ao erário ou superfaturamento.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 45, opinou pela procedência dos apontamentos da denúncia, por entender incontroversa a ausência de procedimento formal de dispensa de licitação, bem como por verificar indícios de irregularidade na escolha da empresa, com aplicação de multa ao Sr. Tiago Arantes Pires.

É o relatório.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC